



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2374ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 17 de agosto de 2021, às 13:00h, realizada em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Virtual do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência do Dr. Eduardo Marcelo Ueno.
- 3. Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** Aprovadas as atas 2372ª e 2373ª das sessões plenárias realizadas nos dias 10 e 12 de agosto de 2021, respectivamente. 1º. – **Processo nº 00-2014/248654-0** (Julgador: Rodrigo de Lima Campos Leite). **Requerente:** IPORAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **Requerido:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Vogal Relator:** Dr. José Roberto Borges. **Assunto:** Recurso ao Plenário interposto por IPORAN EMPREEDIMENTOS E CONSTUÇÕES LTDA., contra a decisão da Presidência de 08 de maio de 2021 que indeferiu o pedido administrativo para reversão da decisão no processo SEI-22/011/000577/2019, que deferiu a sustação administrativa do registro da 1ª Alteração Contratual da própria sociedade, de 04 de dezembro de 2014, arquivada em 10/12/2014, sob o nº 00002707225, protocolo 00-2014/248654-0. Ref.: SEI-220011/001619/2020. O Sr. William Rocha, procurador adjunto solicitou o registro em ata que o representante da parte, apesar de cientificado, não estava presente na sessão plenária. **Voto do Vogal Relator:** Conforme apontado pelo Douta PROCURADORIA REGIONAL em suas contrarrazões, a questão de fundo aqui tratada foi analisada e decidida no âmbito do processo administrativo SEI-22/011/000577/2019. Naquele processo, por decisão do E. Plenário, a JUCERJA acolheu o pedido administrativo formulado pela AGROPLAN URBANIZAÇÃO S.A. para sustar efeitos do registro da 1ª



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Alteração Contratual da IPORAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (protocolo 00-2014/248654-0). Qualquer impugnação à decisão plenária que ratificou a sustação administrativamente dos efeitos do registro da 1ª Alteração Contratual da IPORAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (SEI-22/011/000577/2019) deveriam ter sido apresentada na forma de Recurso ao DREI, no prazo de 10 dias úteis, a contar da ciência da sociedade, nos termos dos art. 47 e 50, da Lei nº. 8.934/94, O que não ocorreu no presente caso. Por essa razão, o pedido inicial constante do presente processo foi indeferido por decisão da Presidência da JUCERJA, com base na manifestação da Procuradoria de 18/05/2021 também. A Manifestação de insatisfação da Recorrente merece o mesmo destino. No processo SEI-22/011/000577/2019 a JUCERJA entendeu estarem presentes os requisitos legais – nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96 – para a sustação dos efeitos do registro da 1ª Alteração Contratual da IPORAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo a questão sido analisada em grau de recurso pelo Plenário da JUCERJA. Uma vez que a IPORAN não apresentou naquele processo o Recurso ao DREI no prazo legal, nos termos dos arts. 47 e 50, da Lei nº 8.934/94, a matéria foi definitivamente decidida, impedindo o reexame da questão no âmbito da Administração Pública. Diante de tais constatações, voto que pelo indeferimento do recuso administrativo, mantendo-se a sustação dos efeitos do arquivamento da 1ª Alteração Contratual da IPORAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com data de 04 de dezembro de 2014, arquivada em 10/12/2014, protocolo 00-2014/248654-0. **Voto Vista:** O ponto nodal já ressaltado no RELATÓRIO acima refere-se à decisão da Secretaria Geral, datada de 13 de dezembro de 2019, devidamente ratificada pelo E. Plenário na Sessão Plenária, de 22 de janeiro de 2020, em que foi acolhido o pedido administrativo feito pela AGROPLAN URBANIZAÇÃO S. A. para sustar os efeitos do registro da 1ª Alteração Contratual da IROPAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., de 04/12/2014, ARQUIVADA EM 10/12/2014, PROTOCOLO 00-2014/248654-0. Desde logo, trago à colação os artigos 47 e 50 da Lei 8934/94 que são claros no sentido de que as impugnações à decisão plenária que ratificou a sustação administrativa dos efeitos do registro da 1ª Alteração Contratual da IROPAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. só poderiam ser impugnadas, na

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

forma de Recurso ao DREI, no prazo de 10 dias úteis computados da ciência da sociedade empresária. A matéria resvala na análise da coisa julgada administrativa, que entendo ser analisada tendo como base os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, este último, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, indispensáveis para a proteção das pessoas físicas e jurídicas contra a vulnerabilidade estatal. Sob o aspecto teleológico o objetivo final da coisa julgada, ainda que seja de natureza meramente administrativa é a de garantir a estabilização da solução regularmente adotada por este Plenário e não atacada tempestivamente por meio de Recurso ao DREI. A administração Pública deve respeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da CF são eles: os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, sendo indispensável que o processo administrativo tenha como finalidade a garantia da segurança jurídica de suas decisões, uma vez instaurado o devido processo administrativo que no caso ocorreu, impedindo de forma legal que o mesmo seja instalado repetidamente. Com efeito Sergio Ferraz sobre o assunto vaticina: “A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da administração Pública, impõe”. (Revista do IAB, SP a. XXXIV, n 92, p.107, 2 trim. 2000). O eminente e saudoso jurista Almiro do Couto e Silva assinala que o “princípio da segurança jurídica se desdobra em duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. A primeira visa à estabilização dos elementos objetivos da ordem jurídica, relacionando-se com as limitações à retroatividade do ato estatal, assegurando-se a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, artigo 5, inc. XXXVI, confiança depositada pelo particular quanto aos efeitos jurídicos da atuação do Estado” (o princípio da segurança jurídica no direito público brasileiro – revista de direito administrativo – RDA. RJ FGV 237/273-274, jul/set 2004). Neste diapasão é certo afirmar que no presente caso ocorreu a coisa julgada administrativa uma vez que a decisão, não atacada por recurso próprio, foi proferida em processo regular, sob o comando dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ademais, o princípio do nemo potest venire contra factum proprium (proibição do comportamento contraditório), que poderia ocorrer caso a Administração Pública viesse a decidir matéria já julgada de forma diversa à exceção, conforme já disse, por meio de recurso ao DREI. Deste modo, à exceção do oferecimento tempestivo de recurso ao DREI, constituiria abuso de direito da

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

administração, admitir a possibilidade de revisão do ato administrativo emanado através da decisão do Plenário por consistir em verdadeira violação à legítima confiança do particular no Poder Público, em desacordo ao princípio da segurança jurídica. Esse vem sendo o posicionamento majoritário do STF, conforme os seguintes precedentes: MS 31695 AgR, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julg. 03/02/2015; MS 33406, Relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julg. 02/02/2016; e na ACO 79, Relator Cesar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 15/03/2012. Por derradeiro, há nítido debate doutrinário e jurisprudencial acerca da noção de coisa julgada administrativa, onde a autotutela administrativa, com base no enunciado da Súmula 473 do STF, atribuem à coisa julgada, somente aos julgados judiciais. Ainda, sendo adotada esta tese, tais julgados admitem a preclusão na esfera administrativa, conforme, por exemplo, voto do Min. Milton Luiz Pereira, no MS 5611 DF, do STJ. Em face do acima exposto, voto no sentido de INDEFERIR segmento ao pedido administrativo encetado pela empresa IROPAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista a ausência de recurso ao DREI em face da decisão administrativa que sustou os efeitos do registro da sua 1ª Alteração Contratual, de 04/12/2014, ARQUIVADA EM 10/12/2014, PROTOCOLO 00-2014/248654-0. A Procuradora Regional, Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, registrou elogios ao voto do Sr. José Roberto Borges. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira parabenizou o Sr. Renato Mansur pelo voto principal e o Sr. José Roberto Borges pelo voto vista (“voto ensinamento”) e sugeriu que no voto principal conste o indeferimento de seguimento ao ato administrativo da presidência. Os Srs. Presidente e Vice-Presidente e os vogais Srs. Jorge Humberto Sampaio Moreira e Natan Schiper também registraram elogios aos relatores. O Sr. Presidente sugeriu que o Colegiado julgue o voto do relator aditado com o voto vista, por não haver divergências entre eles, e assim foi aprovado. **Aprovado por unanimidade o voto aditado.**

- 5. Assuntos extrapauta:** O Sr. Presidente apresentou a todos o Sr. Marcelo Mérida Aguiar, secretário municipal de desenvolvimento econômico de turismo e de trabalho de Campos dos Goytacazes. O Sr. Marcelo Aguiar cumprimentou a todos e informou que a visita do Governador à cidade foi um divisor de águas e mostrou o compromisso do Estado com as cidades do interior, tendo em vista os investimentos públicos anunciados para a região e

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que geram uma grande perspectiva de melhoria e de desenvolvimento econômico. Ressaltou a importância da interação da JUCERJA com os municípios para a implantação do alvará automatizado e agradeceu a oportunidade de poder estar levando uma dinâmica mais rápida e eficiente dos instrumentos públicos para a região. O Sr. Presidente agradeceu o Sr. Marcelo Aguiar pela presença e pelas informações prestadas a todos os vogais sobre os acontecimentos no município de Campos dos Goytacazes e também da região norte e noroeste do Estado. O vogal Sr. Jorge Humberto Sampaio parabenizou a todos pelo convênio assinado com o município de Campos dos Goytacazes. A vogal Dra. Aparecida Maria Pereira Lopes agradeceu as manifestações de pesar pela passagem do Deputado Simão Sessim e lembrou de sua importância para o desenvolvimento do Estado como um todo e do município de Nilópolis. O Sr. Presidente e o vogal Sr. Renato Mansur também prestaram suas homenagens, relatando experiências pessoais com o deputado. O Sr. Renato Mansur aproveitou a oportunidade para convidar a todos para o Fórum Jurídico, a ser realizado no SESCON-RJ, no dia 26 de agosto, onde o tema LGPD será abordado. Por fim, o Sr. Presidente registrou também com pesar o falecimento do amigo, Deputado Sivuca (Sr. José Guilherme Godinho Sivuca Ferreira).

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 19 de agosto de 2021, às 13h, no mesmo ambiente eletrônico.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Alberto Machado Soares; Affonso D'Anzicourt e Silva; Antonio Melki Junior; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Cláudio da Cunha Valle; Fernando Antonio Martins; Igor Edelstein de Oliveira; Isabelli Maria Gravatá Maron; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Kelen Cristina Nunes de Onofre; Roberto Francisco Silva; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sérgio Carlos Ramalho; Sergio Garcia dos Santos; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

DECLARAÇÃO

Eu, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, na qualidade de Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 20, incisos I e II, do Decreto Estadual 11.708, de 15 de agosto de 1988, combinado com o art. 26, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, e os incisos VIII e X, do art. 28, do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, assino a ata da 2374ª Sessão Plenária da JUCERJA, realizada em plataforma virtual, nos termos do art. 1º, da Deliberação JUCERJA n. 116/2020, diante da situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do Novo Coronavírus, conforme estipulado pelo Decreto Estadual n. 46.973, de 16 de março de 2020, e pela Portaria JUCERJA n. 1752, de 16 de março de 2020, e declaro, para os devidos fins de direito, que Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Alberto Machado Soares; Affonso D'Anzicourt e Silva; Antonio Melki Junior; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Cláudio da Cunha Valle; Fernando Antonio Martins; Igor Edelstein de Oliveira; Isabelli Maria Gravatá Maron; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Kelen Cristina Nunes de Onofre; Roberto Francisco Silva; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sérgio Carlos Ramalho; Sergio Garcia dos Santos; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves, participaram da referida sessão e aquiesceram com os termos externados na ata em questão.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

Secretário Geral

JUCERJA

ID: 4349284-3

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420